ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-271/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/17866/2013
PROTOCOLO	**:**	1455131
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
RESPONSÁVEL	**:**	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 12/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2013. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 12/2013. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1- O procedimento licitatório - pregão eletrônico e a formalização da ata de registro de preços atendem às disposições da Lei 8.666/93.

II – RELATÓRIO:

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 38/2013 realizado pelo Município de Anastácio/MS e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 12/2013 tendo como Detentora as empresas Pacotão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda.-ME, Comercial T & C Ltda. e Nutrir Alimentos Ltda., visando o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza, para atender os programas sociais e atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Município.

Encaminhado os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise Processual pela (ANP-5ICE-10818/2013 – fls. 452/455), em que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para manifestar acerca do apontamento descrito no item V do relatório; o que se procedeu por meio do Termo de Intimação sob nº 1072/2014, f.457.

Na reanalise (ANA-5ICE-4230/2014 – fls. 465/467), a 5ª Inspetoria de Controle Externo, constatou a regularidade do procedimento licitatório. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade do processo licitatório, conforme parecer acostado à fl. 468 (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-11817/2014).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Constato inexistir irregularidades na Ata de Registro de Preços nº 12/2013 proveniente do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 38/2013, tendo em vista que em consonância com as Leis 8.666/1993 e 10.520/2002.

Elaborada a Ata de Registro de Preços, esta contém as condições legais para execução, com a respectiva descrição da obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à entrega dos produtos, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço, o pagamento e sua vigência de 12 meses a contar de sua publicação. Homologado o resultado (fl. 431) da licitação, a publicação da Ata de Registro de Preços ocorreu em 02.10.2013 (fl.451).

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, I e II da RNTC/MS n. 57/2006, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 38/2013, realizado Município de Anastácio/MS e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 12/2013 tendo como Detentora as empresas Pacotão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda.-ME, Comercial T & C Ltda. e Nutrir Alimentos Ltda., realizado de acordo com a Lei 10.520/02 e a Lei 8.666/93.

Conselheiro –Presidente Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro-substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 02, de 10 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, regularidade do procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial nº 038/2013, realizado Município de Anastácio e a formalização da ata de registro de preços nº 12/2013, tendo como detentoras as empresas Pacotão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda. - ME, Comercial T & C Ltda. e Nutrir Alimentos Ltda., realizado de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002 e a Lei Federal nº 8.666/93; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos, Ronaldo Chadid, Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 10 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator